

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



**MENSAGEM Nº 061/09-GG
BELÉM, 8 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 352/07, de 3 de novembro de 2009, que "Estabelece procedimentos diferenciados no preparo da merenda escolar para estudantes portadores de diabetes e dá outras providências".

Cumpr-me salientar que, conquanto reconheça a louvável finalidade do Projeto de Lei em referência, que externa a sensibilidade social do legislador ao estabelecer medidas de proteção ao estudante diabético, impõe-se o veto à referida proposição, por inconstitucionalidade, consoante as razões abaixo esposadas:

O artigo 1º da proposta legislativa em referência estabelece as diretrizes para a merenda escolar servida nas escolas públicas do Estado do Pará, destinada aos alunos portadores de diabetes. Trata-se de conteúdo normativo compreendido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da qual cabe à União, e não aos Estados-membros, estabelecer as normas gerais, a teor do artigo 24, inciso XII e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Com fundamento nessa competência, a União editou o arcabouço normativo relativo à matéria em questão, consubstanciado nas leis de regência da educação nacional e no detalhamento da matéria, com a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia competente para a normatização e outras ações relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Neste contexto, a merenda escolar encontra previsão normativa uniforme na Resolução FNDE/CD/Nº 038, de 16 de julho de 2009.

Assim, o Estado do Pará não possui competência legislativa para estabelecer diretrizes relativas à merenda escolar, sob pena de ofensa ao artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A apontada inconstitucionalidade macula todo o Projeto de Lei, o qual ressentido-se, ainda, de inconstitucionalidades pontuais, a seguir demonstradas:

O artigo 1º da proposição legislativa em causa não distingue os alunos beneficiários da merenda escolar, ensejando leitura e interpretação de que esta poderia ser aplicável e extensiva aos alunos de todos os graus de ensino, e não somente aos alunos do ensino básico, o que contraria o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição da República.

De outro lado, destaco que a proposição de lei sob enfoque, de iniciativa parlamentar, cuida de obrigação sob a responsabilidade de órgão do Poder Executivo, no caso, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, no que incide em inconstitucionalidade formal por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo em tema de atribuição de órgãos públicos.

Neste sentido, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei em causa conferem atribuições às direções das escolas estaduais, seja em relação ao controle e listagem de alunos portadores de diabetes, seja quanto ao encaminhamento de informação aos pais e responsáveis, bem como aos Conselhos Tutelares. Neste aspecto, a presente proposição, de origem parlamentar, incide em contrariedade ao artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que inclui na iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ademais, nos termos da normatização da matéria contida na Resolução antes mencionada, a prestação de contas das escolas deve ser efetuada perante o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Impõe-se, ainda, o veto, por inconstitucionalidade, ao artigo 6º do Projeto de Lei em questão, que descreve hipótese de crime de responsabilidade para o servidor público estadual que deixar de adquirir/fornecer produtos dietéticos às escolas, para consumo de alunos.

Com efeito, a matéria relativa ao direito penal é arrolada na competência legislativa privativa da União, a teor do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compreendendo-

se nesta seara a definição e tipificação de crimes comuns e de responsabilidade.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidada na ementa da Súmula nº 722, a seguir transcrita:

"Súmula 722. SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO."

Portanto, ao descrever hipótese de crime de responsabilidade, o Projeto de Lei sob enfoque tratou de matéria de competência legislativa privativa da União, em contrariedade ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e negativa ao princípio da repartição das competências adotado pela Lei Maior.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 2.025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos do Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 2009, que institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo relacionados, do Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 2009, que institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação: I - caput do art. 4º:

"Art. 4º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 30 de dezembro de 2009, formalizada no portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível no endereço eletrônico: www.sefa.pa.gov.br/regular."

II - § 1º do art. 4º:

"§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetivado até o dia 30 de dezembro de 2009, para as adesões ocorridas até o dia 30 de dezembro de 2009."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

autorizar JOÃO CRISÓSTOMO WEYL ALBUQUERQUE COSTA, Secretário-Adjunto de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, a viajar a Caracas-Venezuela, no período de 6 a 9 de dezembro de 2009, a fim de tratar de assuntos de interesse do Estado, concedendo, para tanto, de acordo com o Decreto nº. 734/92, alterado pelo Decreto nº. 3.805/99, 4 (quatro) diárias. PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, com lotação na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Substitui membro do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará-FAPESPA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o teor do Ofício nº. 13/2009 do Presidente do Conselho Superior da FAPESPA; Considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº. 1.656, de 12 de maio de 2009; Considerando o Parecer nº. 795/2009 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará-FAPESPA o membro a seguir relacionado:

REPRESENTANTE DO SEBRAE/PARÁ

Titular: VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Art. 2º Nomear para o Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará-FAPESPA o membro a seguir indicado:

REPRESENTANTE DO SEBRAE/PARÁ

Titular: CLEIDE CILENE TAVARES RODRIGUES

Art. 3º O representante ora nomeado completará o mandato do membro exonerado no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Nomeia e reconduz membros titular e suplente para o Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos-CO-NERC.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei nº. 6.099/97, alterada pela Lei nº. 6.838/06, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará-ARCON; Considerando o Decreto nº. 209, de 12 de junho de 2007, que estabelece normas de constituição e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos-CONERC, RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do art. 7º do Decreto nº. 209, de 12 de junho de 2007, os membros titular e suplente do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos-CONERC a seguir relacionados, na qualidade de representantes do Governo do Estado:

Titular: CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY (Presidente)

Suplente: ROLANDO AUGUSTO NORONHA BAPTISTA

Titular: PAULO ROCHA CUNHA

Art. 2º Reconduzir, nos termos do Decreto nº. 209, de 12 de junho de 2007, o membro suplente do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos-CONERC a seguir relacionado, na qualidade de representante do Governo do Estado: Suplente: JORGE ADRIANO CORDOVIL GOMES

Art. 3º O mandato dos membros do CONERC ora nomeados e reconduzido expirar-se-á em julho de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a julho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, GESSY ALVES NÉ FILHO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, com lotação na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, SÔNIA REGINA FERREIRA ZAGHETTO do cargo em comissão de Assessor Especial II, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 10 de dezembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ERIKA DE SOUZA MORHY para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, com lotação na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, KAROLINE REIS CAVALCANTE do cargo em comissão de Assessor Especial, com lotação na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado